



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.100202/2007-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.526 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente TEREZINHA PATRICIO MOTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator

EDITADO EM: 31 de maio de 2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente e

m 13/06/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por JORGE CLA

UDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/06/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

Trata-se de lançamento suplementar de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de omissão de rendimentos pagos pelo Instituto da Previdência do Estado do Rio Grande do Sul a dependente portador de moléstia grave (fls. 82/84).

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação, julgada improcedente sob fundamento de que não houve comprovação de que o neto, verdadeiro beneficiário da pensão, seja portador das doenças relacionadas nos dispositivos legais retro citados e, por isso, não há que se falar em isenção da pensão que lhe é paga pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, a qual é recebida pela sua avó na condição de representante. Mantidos os juros e a multa de mora aplicados.

Intimada da decisão em 22/11/2010 (fl. 103), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 14/1/2011 (fls. 104 e seguintes), após o transcurso de trinta dias a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235/72

É o relatório.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

O AR referente à intimação da decisão de 1ª instância foi recebido em 22/11/2010.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 14/1/2011 (fl. 104), portanto, além do prazo legal de 30 dias a contar da intimação da decisão de 1ª instância.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos termos do Decreto n. 70.235/72 é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o transcurso do prazo, o recurso não é de ser conhecido e o lançamento se torna definitivo na órbita administrativa.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández